



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1033437-16.2024.8.26.0053**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação**

Requerente:

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniele Machado Toledo

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. Por sua vez, o art. 370, *caput*, do CPC estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Nota-se, então, que o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe a obrigação de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, sob pena de ofender o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Na espécie, a dilação probatória é desnecessária, tendo em vista que a pretensão veiculada pelo autor depende tão somente da análise documental. O processo, friso, foi fartamente instruído com documentos idôneos, capazes de permitir uma cognição exauriente acerca da controvérsia posta em juízo.

O julgamento antecipado do mérito, então, é a providência adequada ao caso.

Cinge-se a controvérsia à análise da eventual irregularidade no auto de infração impugnado, tendo em vista que a parte autora alega que o veículo, objeto da lavratura, encontra-se há mais de 1 (um) ano inoperante na garagem, inapto para circulação.

1033437-16.2024.8.26.0053 - lauda 1

Como tal alegação envolve a produção de prova negativa, incumbe ao requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

comprovar a legalidade do referido auto, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

In casu, embora devidamente citado (fls. 44), o DER/SP permaneceu inerte (fls. 53). De rigor, pois, a DECRETAÇÃO de sua revelia, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, como o ente autuador não demonstrou a regularidade da infração de trânsito, não há outra solução senão a incidência dos efeitos materiais da revelia.

Desta feita, os danos morais decorrem de lesão a interesse não patrimonial. Trata-se, portanto, de ofensa a direitos da personalidade (art. 12 e seguintes do Código Civil), conceituados, segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física; a sua integridade intelectual e sua integridade moral.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito à compensação pelo dano moral decorrente da ofensa à honra, à imagem e à intimidade das pessoas.

Já no plano infraconstitucional, os artigos 12 e seguintes do Código Civil elencam um rol exemplificativo dos direitos da personalidade. Os artigos 186, 187 e 927, caput, todos do Código Civil, igualmente cuidam da responsabilidade civil extracontratual e do direito à compensação pela prática de abuso do direito ou de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

1033437-16.2024.8.26.0053 - lauda 2

Cumpre observar que tem-se que os atos administrativos são dotados de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 7ª edição, Malheiros Editores, pág. 237, leciona:

“Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes:

a) Presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deste uma presunção 'juris tantum' de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)”

E, sob essa perspectiva, entende o E. TJSP:

“Infração de trânsito Anulação do AIT - Art. 253-A do CTB Presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos atos administrativos não afastada sentença de improcedência mantida”

(TJ-SP - RI: 10010866520218260062 SP1001086-

65.2021.8.26.0062, Relator:

Betiza Marques Soria Prado, Data de Julgamento: 30/07/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/07/2022).

A mera narrativa unilateral não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, tampouco para ensejar a condenação do requerido ao pagamento de indenização.

Assim, não restou demonstrado que eventual irregularidade tenha acarretado abalo à honra, imagem, nome ou integridade da parte autora, inexistindo, portanto, fundamento para eventual indenização.

Trata-se, ademais, de hipótese em que não se aplica a teoria do dano moral *in re ipsa*, razão pela qual, diante da prova unilateral, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

1033437-16.2024.8.26.0053 - lauda 3

pelo autor e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** o auto de infração de nº 1DE2660871.

Servirá a presente, por cópia digitada como OFÍCIO a ser protocolado pela parte interessada.

Indevido o pagamento de custas, despesas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Anoto que eventual interposição de embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida será considerada manobra processual inadmissível e poderá ensejar a aplicação de multa processual, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, consoante dispõe o enunciado nº 36 do Comunicado nº 116/2010 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E, ainda, nos termos do Enunciado n. 12 da CGJ/EPM, “identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”. Fica a parte autora advertida de que falsas afirmações poderão ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Nos termos da Lei Estadual n. 15.855/2015, do artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, do Enunciado n. 29 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo recursal corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- 1) Taxa judiciária de ingresso de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial e 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;
- 2) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 09h00min às 17h00min

1033437-16.2024.8.26.0053 - lauda 4

fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

- 3) Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O valor deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independentemente de intimação e de cálculo a ser elaborado pela Serventia, que apenas é responsável pela conferência dos valores e certificação nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016). São

Paulo, 18 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN /
TRÂNSITO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/

DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 09h00min às 17h00min

1033437-16.2024.8.26.0053 - lauda 5